

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1468/2025

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº: 004/2025

RECORRENTE: GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a inabilitação (item 3.1.2 do Edital)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.670.260.0001/07, com sede em Goiânia – GO, contra sua inabilitação no processo de Credenciamento referente ao Edital de Chamada Pública nº 004/2025 do Município de Corumbáiba – GO.

A inabilitação da recorrente decorreu do não atendimento ao item 3.1.2 do edital, que exige que os prestadores de serviço tenham sede em um raio de no máximo 100 km da sede do município contratante.

Em suas razões recursais, a GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA alega que a referida cláusula editalícia é ilegal, inconstitucional e restritiva à competitividade, argumentando falta de motivação técnica e citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.576/2014 – Plenário e nº 2.746/2015 – Plenário). Sustenta, ainda, que o item 2.6 do Termo de Referência já prevê a responsabilidade do credenciado pela logística de recolhimento e entrega das próteses no município, o que, em sua visão, anularia a justificativa da restrição territorial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos de contratação, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, notadamente, pela busca da proposta mais vantajosa e pela garantia da ampla competitividade. Contudo, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com o **interesse público primário** e a **eficiência da prestação do serviço**, que são os pilares da atuação administrativa.

O Parecer Jurídico, ao analisar a questão da cláusula 3.1.2, destacou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte interessada demonstrar a ilegalidade da exigência. Outrossim, ressaltou a discricionariedade administrativa na formulação de exigências editalícias, desde que devidamente justificadas e proporcionais ao objeto e à finalidade do contrato.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as restrições geográficas são admitidas quando tecnicamente motivadas. A motivação para a limitação de 100 km, no presente caso, está intrinsecamente ligada à **natureza particular do serviço de**

confeção e adaptação de próteses dentárias e à finalidade de atendimento à população carente do Município de Corumbáiba – GO.

A prestação desse serviço envolve etapas que transcendem a simples logística de entrega e recolhimento de materiais, já prevista no item 2.6 do Termo de Referência. É imperativo que o laboratório credenciado possua agilidade e capacidade de resposta rápida para:

- **Ajustes Finos e Provas:** Próteses dentárias são dispositivos personalizados que frequentemente demandam ajustes e provas múltiplos para garantir o conforto, a funcionalidade e a adaptação ideal ao paciente. A proximidade da sede do laboratório assegura a celeridade nesses retornos e ajustes, minimizando o tempo de espera do paciente.
- **Reparos e Manutenções Urgentes:** Em casos de danos ou necessidade de reparos emergenciais, a rapidez no atendimento é fundamental para não deixar o paciente desassistido. Um laboratório localizado a uma distância considerável poderia inviabilizar a prontidão exigida por essas situações.
- **Comunicação e Interação Técnico-Clínica:** A proximidade facilita a comunicação e a interação eficaz entre os profissionais de saúde do Município e o corpo técnico do laboratório, contribuindo para a resolução ágil de intercorrências e para a garantia da qualidade final do produto.

A exigência de limitação geográfica, portanto, não configura uma restrição arbitrária ou desproporcional, mas sim um critério de qualificação que visa assegurar a **eficiência, a continuidade e a acessibilidade** do serviço de saúde bucal para a população local, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88). Trata-se de uma medida prudencial que prioriza a proteção do interesse público primário – o bem-estar e a saúde dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, que seriam os mais prejudicados por longas esperas ou dificuldades logísticas.

Ademais, entende-se que a delimitação em 100 km é razoável e não compromete substancialmente a competitividade do certame, dada a existência de prestadores de serviços qualificados dentro dessa área geográfica no Estado de Goiás.

III. DECISÃO

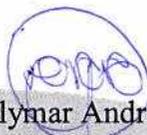
Diante do exposto, e com base na fundamentação técnica e jurídica que sustenta a pertinência e a indispensabilidade da cláusula 3.1.2 do Edital de Chamada Pública nº 004/2025, esta autoridade decide:

- **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
- **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no mérito, mantendo a validade e a aplicabilidade do item 3.1.2 do Edital de Chamada Pública nº 004/2025.
- **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA, por não atendimento ao critério editalício de localização.
- **DETERMINAR o prosseguimento do Credenciamento** de acordo com as demais condições do Edital e seus anexos.

- **COMUNICAR** a presente decisão à, recorrente e aos demais interessados, procedendo-se à publicação no diário oficial do Município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Corumbáiba – GO, 26 de maio de 2025.



Zainy Lelymar Andrade

Gestora do FMS

